

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

**CÂMARA MUNICIPAL
DE RIO NOVO DO SUL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkens Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acordão

Conselheiro Relator

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Procurador de Contas

Luciano Vieira





SUMÁRIO

1. DO RELATÓRIO:	6
I.1 INTRODUÇÃO	8
I.2 FORMALIZAÇÃO	10
I.2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO	10
I.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	10
I.3.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	10
I.3.1.1 Execução Orçamentária	10
I.3.1.2 Empenho da despesa.....	12
I.3.1.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias	12
I.3.1.3.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	13
I.3.1.3.1.1 Valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	13
I.3.1.3.1.2 Valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	13
I.3.1.3.1.3 Valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	13
I.3.1.3.1.4 Valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	14
I.3.1.3.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	14
I.3.1.3.2.1 Valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	14
I.3.1.3.2.2 Valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	14
I.3.1.3.2.3 Valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	14
I.3.1.3.2.4 Valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	15
I.3.1.4 Parcelamento de débitos previdenciários.....	15
I.3.2 GESTÃO FINANCEIRA.....	16
I.3.2.1 Balanço Financeiro.....	16
I.3.2.2 Disponibilidades e Conciliação Bancária.....	16
I.3.2.3 Restos a Pagar.....	17
I.3.2.4 Resultado Financeiro.....	17
I.3.2.5 Restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro	18





I.3.3 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	18
I.3.3.1 Despesa com pessoal	18
I.3.3.2 Controle da despesa total com pessoal.....	19
I.3.3.3 Disponibilidade de caixa e restos a pagar	20
I.3.3.4 Gasto individual com subsídio dos vereadores	21
I.3.3.4.1 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010	21
I.3.3.5 Gastos totais com a remuneração dos vereadores	24
I.3.3.6 Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo	25
I.3.3.7 Gastos totais do Poder Legislativo	25
I.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	26
I.4.1 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	26
I.4.2 BALANÇO PATRIMONIAL	27
I.4.3 CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	27
I.4.3.1 Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa	27
I.4.3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial	28
I.4.3.3 Totais dos saldos devedores e dos saldos credores	28
I.4.4 PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS	29
I.4.4.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis.....	29
I.4.4.1.1 Saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens	29
I.4.4.1.1.1 BENS EM ALMOXARIFADO (ESTOQUES).....	30
I.4.4.1.1.2 BENS MÓVEIS.....	30
I.4.4.1.1.3 BENS IMÓVEIS.....	30
I.4.4.1.1.4 BENS INTANGÍVEIS.....	30
I.4.4.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais - IN TC 36/2016	31
I.4.4.2.1 Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão	31
I.4.4.2.2 Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados	33
I.5 CONTROLE INTERNO	34
I.6 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES.....	34
I.7 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR.....	34





I.7.1 Incidente de inconstitucionalidade – Reajuste de subsídios de vereadores em desacordo com a Constituição da República;	35
I.7.2 Pagamento de subsídios em desacordo com a lei fixadora (passível de ressarcimento).....	39
I.8 CONCLUSÃO	43
I.9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	44
I.9.1 CIÊNCIA.....	44
I.10 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL.....	44
II FUNDAMENTAÇÃO	55
III PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO.....	58
APÊNDICE A – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	59
APÊNDICE B – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	60
APÊNDICE C – DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	61
APÊNDICE D – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	63
APÊNDICE E – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	64





**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE RIO
NOVO DO SUL – EXERCÍCIO DE 2023 –
REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Rio Novo do Sul**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Rodolpho Longue Diirr**.

Com base no **Relatório Técnico 00236/2024-2** (NCONTAS, evento 44), foi expedida a **Decisão SEGEX 01011/2024-9** (evento 47), por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar o seguinte indício de irregularidade:

3.3.4.1 a) Incidente de inconstitucionalidade – Reajuste de subsídios de vereadores em desacordo com a Constituição da República;

Devidamente citado, **Termo de Citação 00301/2024-1 (evento 48)**, o responsável apresentou suas razões de justificativas e documentos, conforme arquivo **Defesa/Justificativa 01682/2024-5 (evento 75)**.

Na sequência, o corpo técnico elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 00258/2025-7** (evento 81), que se posicionou para que seja julgada **REGULAR** a prestação de contas do Sr. Rodolpho Longue Diirr, Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul no exercício de 2023, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe quitação.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 01234/2025-3** (evento 83), de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, **divergiu do entendimento técnico** e pugnou para que seja instaurado incidente de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 915/2022 e 940/2022, nos termos do que dispõe o artigo 332 e seguintes do RITCEES,





e que o processo nº 03352/2023-7 seja suspenso até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade, de modo a garantir a uniformidade na interpretação e na decisão. Subsidiariamente, pugnou que seja solicitado ao Plenário pronunciamento, conforme preconiza o art. 179 do RITCEES¹, acerca da interpretação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, à luz do precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI 3968/PR, do Acórdão TC-00747/2024-4 – Plenário (Prejulgado) e do Acórdão TC-00863/2024-6 – Plenário (Prejulgado), considerando, ainda, as Leis Municipais nº 915/2022 e nº 940/2022. Este pronunciamento deve discutir os reflexos da interpretação na revisão concedida pela Lei Municipal nº 979/2023, (especificamente se os percentuais de revisão geral das leis 915 e 940/2022 deveriam ter sido considerados para o ano de 2023), a fim de garantir uma interpretação adequada das normas e isenta de insegurança jurídica, e caso seja atendido este pedido, que os processos nº 03352/2023-7 e nº 03468/2024-9 sejam suspensos até a emissão do pronunciamento do Plenário. Por derradeiro, solicitou ainda que, caso nenhum dos pedidos acima seja acolhido, requer-se a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Decisão nº 04902/2024-1, a qual ainda se encontra pendente de recurso, garantindo-se, assim, que o julgamento não se funda em uma decisão que ainda não possui caráter definitivo.

Com a finalidade de oferecer um produto completo à sociedade e aos demais usuários previstos deste Acórdão, os conteúdos da referida ITC, bem como o respectivo Parecer MPC são adotados como relatório e quase integralmente reproduzidos adiante, entre as seções **I.1 a I.10**, com ajustes de formatação e redação. Adicionalmente, os apêndices da ITC que houver são adotados como integrantes deste voto e inseridos após a proposta de deliberação.

Nos pontos em se julgou necessário acrescer ou alterar o conteúdo – não o formato – , tais modificações foram devidamente destacadas com texto em azul. Para melhor experiência de leitura, tal reprodução se dá sem a utilização da formatação característica para a citação de trechos longos, quais sejam, fonte reduzida e espaçamento à direita.





I.1 INTRODUÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende à sociedade no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais, contribuindo ainda para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores públicos e tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual objeto de julgamento nestes autos reflete a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas, compreendendo as atividades desenvolvidas no período a que se refere, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas e demais documentos e informações que a integram, exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, assim como, as disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nos presentes autos, o TCEES está julgando a prestação de contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Rio Novo do Sul.

No exercício a que se refere a prestação de contas, verificou-se que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, apresentou variação em relação ao exercício anterior conforme demonstrado na tabela a seguir:



**Tabela 1 - Quadro de Pessoal**

Servidores	Exercício anterior	Exercício atual	Variação (%)
Efetivos	9	9	0,00%
Temporários	0	0	0,00%
Comissionados	2	2	0,00%
Agentes Políticos	9	10	11,11%
Demais Vínculos	0	7	0,00%
Total	20	28	40,00%

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 – Módulo Folha de Pagamento /2023 (Extrato Consolidado da Folha)

Ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, compete julgar as presentes contas sob a ótica da execução do orçamento destinado e executado pela unidade gestora, bem como quanto à fidedignidade das suas demonstrações contábeis.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos que integram os presentes autos e eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscrito pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos, que as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação





mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

I.2 FORMALIZAÇÃO

A presente prestação de contas está devidamente composta pelos documentos exigíveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, portanto aptas à sua instrução.

I.2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 25/03/2024, via sistema CidadES, verifica-se que o gestor responsável pela unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

I.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelo gestor responsável. E, nesse sentido, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

I.3.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

I.3.1.1 Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 957/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 2.600.000,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 98,31% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:



**Tabela 2 - Execução orçamentária da despesa**

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	2.600.000,00	2.556.065,88	98,31

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 3 - Créditos adicionais abertos no exercício

Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
936/2022 (LOA)	627.500,00	0,00	0,00	627.500,00
Total	627.500,00	0,00	0,00	627.500,00

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCM/2023 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue.

Tabela 4 - Despesa total fixada

Valores em reais

(=) Dotação inicial	2.600.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares	627.500,00
(+) Créditos adicionais especiais	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários	0,00
(-) Anulação de dotações	627.500,00
(=) Dotação atualizada	2.600.000,00

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 – PCM/2023 – Tabulações: Controle da Despesa por Dotação, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

A despesa orçamentária foi distribuída entre os seguintes elementos por ordem de importância.

Tabela 5 - Execução orçamentária do exercício por elemento de despesa

Valores em reais

Elemento	Descrição	Empenhada	Liquidada	Paga	% Empenhado
11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	1.283.497,63	1.283.497,63	1.283.497,63	50,21
39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	454.444,46	427.189,86	427.189,86	17,78
14	DIÁRIAS – CIVIL	272.007,77	272.007,77	272.007,77	10,64
13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	198.443,58	198.443,58	178.175,61	7,76
36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	84.526,56	83.806,56	83.806,56	3,31
30	MATERIAL DE CONSUMO	82.813,67	82.813,67	82.813,67	3,24
33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCAÇÃO	76.815,11	76.815,11	76.815,11	3,01
52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	73.217,10	73.217,10	73.217,10	2,86





Elemento	Descrição	Empenhada	Liquidada	Paga	% Empenhado
46	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	30.300,00	30.300,00	30.300,00	1,19
TOTAL		2.556.065,88	2.528.091,28	2.507.823,31	100,00

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

I.3.1.2 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda, de forma expressa, a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE D**).

I.3.1.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	101.942,08	101.942,08	90.817,83	103.069,45	11.124,27	98,91	88,11
Regime Geral de Previdência Social	96.501,50	96.501,50	87.357,78	96.500,75	9.143,65	100,00	90,53

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9. PCA-PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 7 - Contribuições Previdenciárias – Servidor

Valores em reais





Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	75.126,77	75.126,77	75.126,77	8.290,22	100,00	100,00
Regime Geral de Previdência Social	45.198,41	45.198,41	45.198,41	4.371,72	100,00	100,00

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9. PCA/2023 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

I.3.1.3.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

I.3.1.3.1.1 Valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 98,91% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.3.1.2 Valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 88,11% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.3.1.3 Valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do





exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.3.1.4 Valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.3.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

I.3.1.3.2.1 Valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.3.2.2 Valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 90,53% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.3.2.3 Valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado





no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.3.2.4 Valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.4 Parcelamento de débitos previdenciários

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários e foi constatado que inexistem.

Tabela 8 - Movimentação de Débitos Previdenciários

Valores em reais





Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec. de Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCA/2023 – DEMDIFD

I.3.2 GESTÃO FINANCEIRA

I.3.2.1 Balanço Financeiro

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	634.823,67
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	2.554.319,29
Recebimentos extraorçamentários	886.037,07
Despesas orçamentárias	2.556.065,88
Transferências financeiras concedidas	533.807,42
Pagamentos extraorçamentários	842.626,85
Saldo em espécie para o exercício seguinte	142.679,88

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCA-PCM/2023 – BALFIN

I.3.2.2 Disponibilidades e Conciliação Bancária

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os saldos de caixa ou equivalente de caixa. Nesse tópico, avalia-se a comprovação das disponibilidades de caixa evidenciadas nos demonstrativos e demais relatórios contábeis frente aos saldos bancários evidenciados nos extratos bancários.

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise.

Tabela 10 - Disponibilidades

Valores em reais





Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta ¹	Compl. Conta	Fonte	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido (Extrato Automatizado)
001	37605	1278	2	2416	1 / 500 / 0000	597,96	597,96	597,96	0,00	Não há convênio
021	0161	636761	1	2564	1 / 500 / 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	161	636761	2	005	1 / 500 / 0000; 2 / 500 / 0000	142.081,92	132.405,10	142.081,92	0,00	132.405,10
TOTAL						142.679,88	133.003,06	142.679,88	0,00	-

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCA/2023 – TVDISP e Análise de Extratos Bancários

Tabela 11 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	142.679,88	142.679,88	0,00

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCA-PCM/2023 – BALPAT e TVDISP

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2023, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

I.3.2.3 Restos a Pagar

Verifica-se que a movimentação dos restos a pagar processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 12 - Restos a Pagar Valores em reais

Tipo de Restos a Pagar	Saldo Inicial	Movimentos	Saldo Final
RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	47.691,08	-19.716,48	27.974,60
RPP (Restos a Pagar Processados)	0,00	20.267,97	20.267,97
Total (RPNP + RPP)	47.691,08	551,49	48.242,57

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCM/2023 – Tabulação: Controle de Saldos dos Restos a Pagar

I.3.2.4 Resultado Financeiro

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos).

Tabela 13 - Resultado financeiro Valores em reais

Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro - AF (a)	142.877,06





Passivo Financeiro - PF (b)	113.719,17
Resultado Financeiro (AF – PF) (c) = (a) – (b)	29.157,89
Fontes não vinculadas	29.157,89
Fontes vinculadas	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	29.157,89
Divergência (c) – (d)	0,00

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCA-PCM/2023 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

I.3.2.5 Restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município. No entanto, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos.

I.3.3 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

I.3.3.1 Despesa com pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha **APÊNDICE B** deste relatório, totalizou R\$ 61.809.991,83.





Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,40% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 14 - Despesas com Pessoal – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		61.809.991,83
Despesa Total com Pessoal – DTP		1.481.941,21
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		2,40%

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 – PCM/2023 – Indicadores da Gestão Fiscal

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

I.3.3.2 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2023 (Proc. TC 03468/2024-9), constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos art. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.





I.3.3.3 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE E**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2023 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.





I.3.3.4 Gasto individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do **APÊNDICE C**, sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 15 - Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição		Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)		31.238,19
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)		30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)		9.371,46
Limite Máximo (Legislação Municipal)		3.948,60
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores		4.350,33

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 – PCM-PCA/2023 – Bases Referenciais/Limites Constitucionais e Legais

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores, ainda que tenha cumprido o limite Constitucional, descumpriu o limite definido na Lei Municipal.

I.3.3.4.1 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010

Base Normativa: art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição da República/1988; IN TCEES 26/2010; Leis Municipais nº 582/2014, 915 e 940/2022; 979/2023.

O art. 29, inc. VI da Constituição da República regra que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

A Lei Municipal 582/2014 fixou os subsídios dos vereadores do município de Rio Novo do Sul, no valor de **R\$ 4.348,81** para o Presidente da Câmara e de **R\$ 3.727,56** para os demais *edís*.

Por seu turno, a Lei nº 915/2022 autorizou, conforme art. 1º e 2º, a **revisão geral anual** (RGA) para os servidores públicos municipais, ativos, inativos, pensionistas, comissionados do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a partir de 1º de **abril** de





2022, **excetuando-se todos os cargos de Coordenadoria, cargo em comissão, nível salarial e referência CC-1.**

Posteriormente, ainda em 2022, a Lei nº 940/2022 autorizou, conforme art. 1º e 2º, a **revisão geral anual** para os servidores públicos municipais, ativos, inativos, pensionistas, comissionados do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a partir de 1º de **setembro** de 2022, **excetuando-se os todos os cargos de Coordenadoria, cargo em comissão, nível salarial e referência CC-1.**

Conforme se depreende do inteiro teor das leis, a revisão não abrange os servidores detentores de cargo de coordenadoria, restando configurado, portanto, que não se trata de lei de abrangência geral.

Conforme art. 2º da IN nº 026/2010 do TCEES, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências, **não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais,** observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Cabe registrar ainda que existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a revisão geral anual concedida de forma **não isonômica** a todos os servidores/agentes políticos de um ente federativo não deve ser considerada como revisão geral anual propriamente dita (ADI 3968/PR).

E, nesse sentido, observa-se que as **Leis nº 915 e 940/2022, não** abrangeram TODOS os servidores do município, não foram aplicadas na mesma data base e no mesmo percentual aos beneficiados, contrariando o art. 37, X da Constituição da República/1988; dessa forma, os subsídios dos vereadores do município de Rio Novo do Sul, para o exercício 2022, deveriam observar o disposto na Lei 582/2014, permanecendo nos valores de **R\$ 4.348,81** para o Presidente da Câmara e de **R\$ 3.727,56** para os demais edis.

Passo seguinte, no exercício sob análise nestes autos (2023), a partir de 1º de julho, foi concedido 5,93% de RGA pela lei municipal 979/2023, não tendo sido identificada





exclusão de servidores. Ocorre que os 5,93% deveriam ter sido aplicados sobre R\$ 4.348,81 e R\$ 3.727,56 mensais (presidente e demais vereadores), constante da lei de fixação 582/2014, e foi aplicado sobre R\$ 4.791,26 e R\$ 4.106,80 (presidente e demais vereadores), majorados pelas leis de RGA não abrangentes 915 e 940/2022.

Desta forma, em 2023 deveriam ser pagos os seguintes valores:

Tipo	De 01/01 a 30/06 – R\$	De 01/07 a 31/12 – R\$	Total no ano – R\$
Vereadores	3.727,56 mensais	3.948,60 mensais	46.056,96
Presidente	4.348,81 mensais	4.606,69 mensais	53.733,00

Os pagamentos dos subsídios aos vereadores foram extraídos de forma automatizada no Sistema CidadES, módulo folha de pagamento, constatando-se que foram pagos, a maior, os seguintes valores:

Tabela 16 - Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Valores em reais

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio devido	Diferença	Valor em VRTE ¹
1	JOACI ANTONIO BANDEIRA DOS SANTOS	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
2	CARLINHO CREMONINI BONADIMAN	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
3	JOCELINO MONTI COLE	16.427,20	14.910,24	1.516,96	353,1017
4	MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
5	JOSÉ LEANDRO BARROS	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
6	RODOLPHO LONGUE DIIRR	59.199,84	53.733,00	5.466,84	1.272,5123
7	LARI BORTOLOTE MARCON	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
8	HELIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
9	DARLONI ALMEIDA LAIBER	31.440,82	28.537,43	2.903,39	675,8204
	Total:	411.524,54	373.522,43	38.002,11	8.845,7233

¹ VRTE 2023 = R\$ 4,2961

Sendo assim, sugere-se:

- a. Com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, que incluía a presente preliminar na **citação** ao Presidente da Câmara de Rio Novo do Sul, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade de parte dos art. 1º e 2º das Leis Municipais nº 915 e 940/2022, no que tange ao aumento inconstitucional concedido aos subsídios dos vereadores.





b. A **citação** dos seguintes responsáveis, pelo pagamento e recebimento indevido de subsídio aos vereadores em 2023, **passíveis de ressarcimento**:

Responsável: **RODOLPHO LONGUE DIIRR** (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar pagamento indevido de subsídio.

Valor do débito: R\$ 38.002,11 (8.845,7233 VRTE)

Responsáveis solidários: **JOACI ANTONIO BANDEIRA DOS SANTOS, CARLINHO CREMONINI BONADIMAN, JOCELINO MONTI COLE, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO, JOSÉ LEANDRO BARROS, RODOLPHO LONGUE DIIRR, LARI BORTOLOTE MARCON, HELIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES, DARLONI ALMEIDA LAIBER** (Vereadores).

Conduta: receber indevidamente valores a título de subsídio.

Valores dos débitos individuais: vide Tabela 27.

Os responsabilizados foram citados, apresentaram defesa, cuja análise resultou no afastamento da irregularidade (subseção 7 desta instrução).

I.3.3.5 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 17 - Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	62.959.627,21
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	411.524,54
% Compreendido com subsídios	0,65%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 – PCM-PCA/2023 – Bases Referenciais/Limites Constitucionais e Legais





Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 411.524,54, correspondendo a 0,65% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

I.3.3.6 Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir.

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	2.554.319,29
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	2.554.319,29
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹ 70%	1.788.023,50
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento 50,25%	1.283.497,63

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCM/2023 – Indicadores da Gestão Fiscal

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R\$ 1.283.497,63) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 1.788.023,50), em acordo com o mandamento constitucional.

I.3.3.7 Gastos totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	36.490.275,60
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos 7%	2.554.319,29
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos 7%	2.556.065,88

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCM/2023 – Indicadores da Gestão Fiscal





Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 2.556.065,88) estão acima do limite máximo permitido (R\$ 2.554.319,29), em desacordo com o mandamento constitucional. Porém, considerando-se a insignificância do valor extrapolado, propõe-se apenas a **ciência** do atual gestor para que observe o art. 29 A da Constituição da República.

I.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, as análises realizadas buscaram verificar se as informações contábeis divulgadas estão adequadas e se são fidedignas.

Importante ressaltar, mais uma vez, que essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal considerou critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores; e ainda que, dada a limitação de recursos humanos, as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas.

Assim como a análise da conformidade da execução orçamentária e financeira, a análise das demonstrações contábeis contribui para a formação de opinião quanto ao julgamento da presente prestação de contas.

I.4.1 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário, refletindo negativamente no patrimônio da entidade.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio.





Tabela 20 - Síntese da DVP

Valores em reais

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	2.572.778,83
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	3.089.617,10
Resultado Patrimonial do período	-516.838,27

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCA-PCM/2023 - DEMVAP

I.4.2 BALANÇO PATRIMONIAL

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 21 - Síntese do Balanço Patrimonial

Valores em reais

Especificação	2023	2022
Ativo Circulante	169.454,94	656.741,04
Ativo Não Circulante	270.238,76	178.616,96
Passivo Circulante	477.445,94	363.130,77
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	-37.752,24	472.227,23

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCA-PCM/2023 – BALPAT

I.4.3 CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

I.4.3.1 Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964





Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 22 - Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	142.679,88
Balanço Patrimonial (b)	142.679,88
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 – PCA-PCM/2023 – BALFIN e BALPAT

Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

I.4.3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 23 - Resultado Patrimonial – Exercício Atual	Valores em reais
Demonstração das Variações Patrimoniais (a)	-516.838,27
Balanço Patrimonial (b)	-516.838,27
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCA-PCM/2023 – DEMVAP e BALPAT

Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

I.4.3.3 Totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 24 - Comparativo dos saldos devedores e credores	Valores em reais
Saldos Devedores (a) = I + II	3.529.310,80
Ativo (BALPAT) – I	439.693,70
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	3.089.617,10
Saldos Credores (b) = III – IV + V	3.529.310,80





Passivo (BALPAT) – III	439.693,70
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-516.838,27
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	2.572.778,83
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCA-PCM/2023 – DEMVAP e BALPAT

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

I.4.4 PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS

I.4.4.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”¹.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

I.4.4.1.1 Saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.





Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2023.

Tabela 25 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis Valores em reais

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almojarifado (Estoques)	26.577,88	26.577,88	0,00
Bens Móveis	377.771,60	377.771,60	0,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 - PCA-PCM/2023 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

I.4.4.1.1.1 Bens em Almojarifado (Estoques)

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens em almojarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

I.4.4.1.1.2 Bens Móveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

I.4.4.1.1.3 Bens Imóveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens imóveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

I.4.4.1.1.4 Bens Intangíveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.





Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

I.4.4.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 7 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando se houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Dos bens móveis e imóveis e respectiva depreciação, amortização ou exaustão (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura);
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias etc.).

I.4.4.2.1 Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão

A tabela a seguir demonstra a movimentação das contas que registram o imobilizado e o intangível, inclusive a depreciação, exaustão e amortização acumuladas, no exercício sob análise.

Tabela 26 - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Imobilizado e Intangível) Valores em reais

Código	Descrição	Saldo Inicial	Movimento a Débito	Movimento a Crédito	Saldo Final
1.2.3.1.0.00.00	BENS MOVEIS	297.695,70	104.561,69	24.485,79	377.771,60
1.2.3.8.1.01.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	52.124,18	18.459,54	6.913,64	40.578,28
1.2.3.8.1.03.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.05.00	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.07.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSAO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.09.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSAO	0,00	0,00	0,00	0,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Código	Descrição	Saldo Inicial	Movimento a Débito	Movimento a Crédito	Saldo Final
1.2.3.8.1.11.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMOVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.02.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.04.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.06.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.08.00	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.10.00	(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.12.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.0.0.00.00	INTANGIVEL	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.8.0.00.00	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA - INTANGÍVEL	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 – PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Os valores listados na tabela seguinte, correspondem ao registro das variações diminutivas (despesas) decorrentes da depreciação, exaustão e amortização de bens do imobilizado e do intangível realizadas ao longo do exercício.

Tabela 27 - Despesas com depreciação, amortização e exaustão Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.3.3.1.1.01.01	DEPRECIACÃO DE BENS MÓVEIS	6.913,64
3.3.3.1.1.01.02	DEPRECIACÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00
3.3.3.3.1.01.00	EXAUSTAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.01.00	AMORTIZACAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.02.00	AMORTIZACAO DE INTANGIVEL	0,00
TOTAL		6.913,64

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 – PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 28 - Despesas mensais com depreciação, amortização e exaustão Valores em reais

Mês	333110101 (Depreciação de Bens Móveis)	333110102 (Depreciação de Bens Imóveis)	333310100 (Exaustão de Imobilizado)	333210100 (Amortização de Imobilizado)	333210200 (Amortização de Intangível)	Total Geral
Janeiro	376,99	0,00	0,00	0,00	0,00	376,99
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	389,88	0,00	0,00	0,00	0,00	389,88
Abril	389,88	0,00	0,00	0,00	0,00	389,88
Mai	389,80	0,00	0,00	0,00	0,00	389,80
Junho	389,91	0,00	0,00	0,00	0,00	389,91
Julho	389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	389,78
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Mês	333110101 (Depreciação de Bens Móveis)	333110102 (Depreciação de Bens Imóveis)	333310100 (Exaustão de Imobilizado)	333210100 (Amortização de Imobilizado)	333210200 (Amortização de Intangível)	Total Geral
Setembro	1.529,10	0,00	0,00	0,00	0,00	1.529,10
Outubro	1.529,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.529,23
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	1.529,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.529,07
Total	6.913,64	0,00	0,00	0,00	0,00	6.913,64

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 – PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas acima, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

1.4.4.2 Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

As tabelas a seguir demonstram a movimentação das contas que registram as despesas com 13º e abono de férias, benefícios comuns a todos os empregados, no período sob análise.

Tabela 29 - Contas para registro das despesas com 13º e férias

Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.1.1.1.1.01.22	13. SALÁRIO (RPPS)	60.938,88
3.1.1.1.1.01.21	FÉRIAS – VENCIDAS E PROPORCIONAIS (RPPS)	63.344,69
3.1.1.1.1.01.24	FÉRIAS – ABONO CONSTITUCIONAL (RPPS)	
3.1.1.2.1.01.22	13. SALARIO (RGPS)	0,00
3.1.1.2.1.04.13	13º SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO	
3.1.1.2.1.01.21	FÉRIAS – VENCIDAS E PROPORCIONAIS (RGPS)	0,00
3.1.1.2.1.01.24	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL (RGPS)	
3.1.1.2.1.04.12	FÉRIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS CONT.TEMPORÁRIO	
3.1.1.2.1.04.14	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	
TOTAL		124.283,57

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 – PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 30 - Despesas com 13º e férias no exercício

Valores em reais

Mês	3.1.1.1.1.01.22	3.1.1.1.1.01.21 3.1.1.1.1.01.24	3.1.1.2.1.01.22 3.1.1.2.1.04.13	3.1.1.2.1.01.21 3.1.1.2.1.01.24 3.1.1.2.1.04.12 3.1.1.2.1.04.14	Total Geral
Janeiro	2.835,61	3.780,82	0,00	0,00	6.616,43
Fevereiro	2.835,58	2.897,38	0,00	0,00	5.732,96
Março	2.835,60	5.656,37	0,00	0,00	8.491,97
Abril	2.835,59	3.695,29	0,00	0,00	6.530,88
Maio	2.981,49	7.628,45	0,00	0,00	10.609,94
Junho	8.699,06	4.700,03	0,00	0,00	13.399,09
Julho	11.233,71	4.978,74	0,00	0,00	16.212,45
Agosto	3.734,05	4.978,74	0,00	0,00	8.712,79





Mês	3.1.1.1.1.01.22	3.1.1.1.1.01.21 3.1.1.1.1.01.24	3.1.1.2.1.01.22 3.1.1.2.1.04.13	3.1.1.2.1.01.21 3.1.1.2.1.01.24 3.1.1.2.1.04.12 3.1.1.2.1.04.14	Total Geral
Setembro	3.734,06	4.978,74	0,00	0,00	8.712,80
Outubro	3.752,31	5.003,07	0,00	0,00	8.755,38
Novembro	9.340,99	5.722,01	0,00	0,00	15.063,00
Dezembro	6.120,83	9.325,05	0,00	0,00	15.445,88
Total	60.938,88	63.344,69	0,00	0,00	124.283,57

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 – PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos na tabela acima, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

I.5 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que a opinião foi pela regularidade com ressalva das contas.

I.6 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

I.7 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o Relatório Técnico 00236/2024-2 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2023, da Câmara Municipal, tendo por base o escopo mínimo estabelecido pela Res. TCEES 297/2016.

Como resultado, tendo em vista os indicativos de irregularidades 3.3.4.1 a) e b) do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão SEGEX 01011/2024-9 e efetuada a citação dos responsabilizados, para apresentarem defesa.





Foram apresentadas alegações de defesa por meio da Defesa/Justificativa 01682/2024-5 e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

I.7.1 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA;

Refere-se ao item 3.3.4.1 a) do RT 00236/2024-2. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

3.3.4.1 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010

Base Normativa: art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição da República/1988; IN TCEES 26/2010; Leis Municipais nº 582/2014, 915 e 940/2022; 979/2023.

O art. 29, inc. VI da Constituição da República rege que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

A Lei Municipal 582/2014 fixou os subsídios dos vereadores do município de Rio Novo do Sul, no valor de R\$ 4.348,81 para o Presidente da Câmara e de R\$ 3.727,56 para os demais edis.

Por seu turno, a Lei nº 915/2022 autorizou, conforme art. 1º e 2º, a revisão geral anual (RGA) para os servidores públicos municipais, ativos, inativos, pensionistas, comissionados do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a partir de 1º de abril de 2022, excetuando-se todos os cargos de Coordenadoria, cargo em comissão, nível salarial e referência CC-1.

Posteriormente, ainda em 2022, a Lei nº 940/2022 autorizou, conforme art. 1º e 2º, a revisão geral anual para os servidores públicos municipais, ativos, inativos, pensionistas, comissionados do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a partir de 1º de setembro de 2022, excetuando-se os todos os cargos de Coordenadoria, cargo em comissão, nível salarial e referência CC-1.

Conforme se depreende do inteiro teor das leis, a revisão não abrange os servidores detentores de cargo de coordenadoria, restando configurado, portanto, que não se trata de lei de abrangência geral.

Conforme art. 2º da IN nº 026/2010 do TCEES, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências, não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Cabe registrar ainda que existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a revisão geral anual concedida de forma não isonômica a todos os servidores/agentes políticos de um ente federativo não deve ser considerada como revisão geral anual propriamente dita (ADI 3968/PR).

E, nesse sentido, observa-se que as Leis nº 915 e 940/2022, não abrangeram TODOS os servidores do município, não foram aplicadas na mesma data base e no mesmo percentual aos beneficiados, contrariando o art. 37, X da Constituição da República/1988; dessa forma, os subsídios dos vereadores do município de Rio Novo do Sul, para o exercício 2022, deveriam observar o disposto na Lei 582/2014, permanecendo nos valores de R\$ 4.348,81 para o Presidente da Câmara e de R\$ 3.727,56 para os demais edis.

Passo seguinte, no exercício sob análise nestes autos (2023), a partir de 1º de julho, foi concedido 5,93% de RGA pela lei municipal 979/2023, não tendo sido identificada exclusão de servidores. Ocorre que os 5,93% deveriam ter sido aplicados sobre R\$ 4.348,81 e R\$ 3.727,56 mensais (presidente e demais vereadores), constante da lei de fixação 582/2014, e foi aplicado sobre R\$ 4.791,26 e R\$ 4.106,80 (presidente e demais vereadores), majorados pelas leis de RGA não abrangentes 915 e 940/2022.

Desta forma, em 2023 deveriam ser pagos os seguintes valores:

Tipo	De 01/01 a 30/06 – R\$	De 01/07 a 31/12 – R\$	Total no ano – R\$
Vereadores	3.727,56 mensais	3.948,60 mensais	46.056,96
Presidente	4.348,81 mensais	4.606,69 mensais	53.733,00

Os pagamentos dos subsídios aos vereadores foram extraídos de forma automatizada no Sistema CidadES, módulo folha de pagamento, constatando-se que foram pagos, a maior, os seguintes valores:

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio devido	Diferença	Valor em VRTE¹
1	JOACI ANTONIO BANDEIRA DOS SANTOS	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
2	CARLINHO CREMONINI BONADIMAN	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
3	JOCELINO MONTI COLE	16.427,20	14.910,24	1.516,96	353,1017
4	MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
5	JOSÉ LEANDRO BARROS	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
6	RODOLPHO LONGUE DIIRR	59.199,84	53.733,00	5.466,84	1.272,5123
7	LARI BORTOLOTE MARCON	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
8	HELIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
9	DARLONI ALMEIDA LAIBER	31.440,82	28.537,43	2.903,39	675,8204
	Total:	411.524,54	373.522,43	38.002,11	8.845,7233

Sendo assim, sugere-se:

a. Com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, que inclua a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara de Rio Novo do Sul, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade de parte dos art. 1º e 2º das Leis Municipais nº 915 e 940/2022, no que tange ao aumento inconstitucional concedido aos subsídios dos vereadores.

• Justificativa apresentada



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB158-408F9-75471



Foi encaminhada defesa única em nome de todos os citados em resposta aos Termos de Citação 301/2024-1, 302/2024-6, 303/2024-1, 304/2024-5, 305/2024-1, 306/2024-4, 307/2024-9, 308/2024-3 e 309/2024-8 (pç. 48 a 56) como resposta para os itens 3.3.4.1 a) e b) do RT 00236/2024-2, na forma de Defesa/Justificativa 1682/2024, pç. 75, p. 1-23, com a defesa suscintamente descrita abaixo.

Inicialmente a defesa alega a constitucionalidade da Lei Municipal n. 979/2023 que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos e dos Agentes Políticos Municipais de Rio Novo do Sul, pois teve iniciativa do Chefe do Poder Executivo que deflagrou o Processo Legislativo amparado em seu dever reservado de legislar, formatando o seu texto, amplitude da norma, e sua fundamentação jurídica econômica a garantir a recuperação do valor da remuneração dos servidores e subsídios.

A seguir, defende a legalidade das Leis Municipais nº 915/2022, nº 940/2022 e nº 979/2023 alegando que elas foram plenamente eficazes no exercício de 2023, não tendo sido declaradas inconstitucionais pelo TJES ou suspensas pelo TCE-ES através do controle difuso de constitucionalidade, e ao aplicá-las, o gestor agiu de acordo com a lei, em estrita observância ao dever legal.

Alegou ainda que, no presente caso, o gestor da Câmara Municipal foi eleito no ano de 2022 para o Biênio 2023-2024 e já estavam em vigor as leis municipais nº 915/2022 e nº 940/2022 que embasaram a aplicação futura dos índices de revisão geral, e por consequência, foi aplicada aos servidores e vereadores da Casa Legislativa o índice de 5,93% referente a RGA concedida pela Lei Municipal nº 979/2023.

Alega também o recebimento dos valores advindos da revisão geral anual da Lei Municipal nº 979/2023 de forma automática e de boa-fé por parte dos Edis, além do seu caráter alimentar, e apresentou jurisprudência para requerer, na hipótese do reconhecimento da inconstitucionalidade das normas que se questiona, aplicação do entendimento da NÃO DEVOLUÇÃO dos valores recebidos ante seu caráter alimentar, e a presença da boa-fé na aplicação e cumprimento das normas municipais.





Manifestou-se pelo interesse do Exercício da Ampla Defesa através da Sustentação Oral, solicitou que todas as publicações referentes a estes autos sejam remetidas ao e-mail do procurador legitimado.

Análise das justificativas apresentadas

Trata-se de Incidente de inconstitucionalidade – Reajuste de subsídios de vereadores em desacordo com a Constituição da República, em virtude da lei municipal 979/2023 que concedeu, a partir de 1º de julho, 5,93% de Revisão Geral Anual, não tendo sido identificada exclusão de servidores. No entanto, o percentual foi aplicado sobre subsídios majorados pelas leis de RGA não abrangentes 915 e 940/2022, cuja constitucionalidade está sendo tratada no TC 3352/2023 – PCA/2022 da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, nesta data em fase de julgamento ainda não concluído (e-tcees²).

A defesa alega que as Leis Municipais nº 915/2022, nº 940/2022 foram plenamente eficazes no exercício de 2023, pois não foram declaradas inconstitucionais pelo TJES ou suspensas pelo TCE-ES, dessa forma, ao tomar posse, o Presidente da Câmara apenas aplicou a Lei Municipal nº 979/2023 em observância ao seu dever legal.

A defesa solicita preliminarmente a suspensão cautelar da análise das contas de gestão da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul (ES), exercício 2023, TC 3468/2024, até que o PLENÁRIO, ratifique ou não o VOTO do RELATOR Conselheiro Sebastiao Carlos Ranna de Macedo, sob o número 06144/2024-5, nos autos do processo 3352/2023, ante à conexão da matéria deste processo com aquele, evitando-se duplicidade ou contradição das decisões da Corte de Contas, ante interdependência normativa entre os exercícios de 2022 e 2023, e no mérito, o reconhecimento de Constitucionalidade Incidental da Lei Municipal 979/2023 considerando-se que as Leis questionadas (Leis Municipais nº 915/2022, nº 940/2022) foram editadas e aplicadas antes do início da gestão do atual presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, e ainda não tiveram sua constitucionalidade reconhecida.

Em consulta ao TC 3352/2023 – PCA/2022 da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, nesta data (31/01/2025) em fase de julgamento ainda não finalizado, observa-se da

² <https://e-tcees.tcees.tc.br/>. Consulta em: 31/01/2025.





Decisão 4902/20244-1 Plenário, pç. 108, a intenção em divergir da área técnica e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o entendimento de que as Leis Municipais nº 915 e nº 940 observaram rigorosamente o disposto nos Pareceres de Consulta TCEES 13/2017, 10/2007, 09/2006, 11/2004. São de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, e as revisões foram realizadas na mesma data e sem distinção de índice; conferiram a todos os servidores públicos do Poder Legislativo um aumento percentual de 5,45% e 4,48%, respectivamente, ocorrendo na mesma data-base e sem distinção de índices entre os agentes, destacando que os cargos de coordenadores comissionados não abrangidos pelas Leis, são do Poder Executivo Municipal, cujas contas referentes ao exercício de 2022 foram aprovadas pela egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, sem qualquer ressalva (TC 4929/2023-6, Parecer Prévio nº 98/2024-8).

Quanto aos subsídios dos vereadores, o fato é que a Decisão 04902/2024-1 dos conselheiros desta Corte no processo TC 3352/2023 (PCA de 2022) foi por **não instaurar o incidente de inconstitucionalidade**, uma vez que o relator do processo entendeu que são exequíveis as normas contidas “*em parte do art. 2º da Lei Municipal 915/2022 e à parte do art. 2º da Lei Municipal 940/2022*”.

Com base em todo o exposto, **guardando consonância com a Decisão 04902/2024-1**, opina-se por **não instaurar o incidente de inconstitucionalidade dos art. 1º e 2º das Leis Municipais nº 915 e 940/2022**, no que tange ao aumento concedido aos subsídios dos vereadores.

I.7.2 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM A LEI FIXADORA (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO).

Refere-se ao item 3.3.4.1 a) do RT 00236/2024-2. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

3.3.4.1 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010

Base Normativa: art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição da República/1988; IN TCEES 26/2010; Leis Municipais nº 582/2014, 915 e 940/2022; 979/2023.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

O art. 29, inc. VI da Constituição da República rege que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

A Lei Municipal 582/2014 fixou os subsídios dos vereadores do município de Rio Novo do Sul, no valor de R\$ 4.348,81 para o Presidente da Câmara e de R\$ 3.727,56 para os demais edis.

Por seu turno, a Lei nº 915/2022 autorizou, conforme art. 1º e 2º, a revisão geral anual (RGA) para os servidores públicos municipais, ativos, inativos, pensionistas, comissionados do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a partir de 1º de abril de 2022, excetuando-se todos os cargos de Coordenadoria, cargo em comissão, nível salarial e referência CC-1.

Posteriormente, ainda em 2022, a Lei nº 940/2022 autorizou, conforme art. 1º e 2º, a revisão geral anual para os servidores públicos municipais, ativos, inativos, pensionistas, comissionados do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a partir de 1º de setembro de 2022, excetuando-se os todos os cargos de Coordenadoria, cargo em comissão, nível salarial e referência CC-1.

Conforme se depreende do inteiro teor das leis, a revisão não abrange os servidores detentores de cargo de coordenadoria, restando configurado, portanto, que não se trata de lei de abrangência geral.

Conforme art. 2º da IN nº 026/2010 do TCEES, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências, não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Cabe registrar ainda que existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a revisão geral anual concedida de forma não isonômica a todos os servidores/agentes políticos de um ente federativo não deve ser considerada como revisão geral anual propriamente dita (ADI 3968/PR).

E, nesse sentido, observa-se que as Leis nº 915 e 940/2022, não abrangeram TODOS os servidores do município, não foram aplicadas na mesma data base e no mesmo percentual aos beneficiados, contrariando o art. 37, X da Constituição da República/1988; dessa forma, os subsídios dos vereadores do município de Rio Novo do Sul, para o exercício 2022, deveriam observar o disposto na Lei 582/2014, permanecendo nos valores de R\$ 4.348,81 para o Presidente da Câmara e de R\$ 3.727,56 para os demais edis.

Passo seguinte, no exercício sob análise nestes autos (2023), a partir de 1º de julho, foi concedido 5,93% de RGA pela lei municipal 979/2023, não tendo sido identificada exclusão de servidores. Ocorre que os 5,93% deveriam ter sido aplicados sobre R\$ 4.348,81 e R\$ 3.727,56 mensais (presidente e demais vereadores), constante da lei de fixação 582/2014, e foi aplicado sobre R\$ 4.791,26 e R\$ 4.106,80 (presidente e demais vereadores), majorados pelas leis de RGA não abrangentes 915 e 940/2022.

Desta forma, em 2023 deveriam ser pagos os seguintes valores:

Tipo	De 01/01 a 30/06 – R\$	De 01/07 a 31/12 – R\$	Total no ano – R\$
Vereadores	3.727,56 mensais	3.948,60 mensais	46.056,96



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Presidente	4.348,81 mensais	4.606,69 mensais	53.733,00
------------	------------------	------------------	-----------

Os pagamentos dos subsídios aos vereadores foram extraídos de forma automatizada no Sistema CidadES, módulo folha de pagamento, constatando-se que foram pagos, a maior, os seguintes valores:

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio devido	Diferença	Valor em VRTE¹
1	JOACI ANTONIO BANDEIRA DOS SANTOS	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
2	CARLINHO CREMONINI BONADIMAN	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
3	JOCELINO MONTI COLE	16.427,20	14.910,24	1.516,96	353,1017
4	MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
5	JOSÉ LEANDRO BARROS	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
6	RODOLPHO LONGUE DIIRR	59.199,84	53.733,00	5.466,84	1.272,5123
7	LARI BORTOLOTE MARCON	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
8	HELIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES	50.742,78	46.056,96	4.685,82	1.090,7148
9	DARLONI ALMEIDA LAIBER	31.440,82	28.537,43	2.903,39	675,8204
	Total:	411.524,54	373.522,43	38.002,11	8.845,7233

Sendo assim, sugere-se:

[...]

b. A **citação** dos seguintes responsáveis, pelo pagamento e recebimento indevido de subsídio aos vereadores em 2023, passíveis de ressarcimento:

Responsável: **RODOLPHO LONGUE DIIRR** (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar pagamento indevido de subsídio.

Valor do débito: R\$ 38.002,11 (8.845,7233 VRTE)

Responsáveis solidários: **JOACI ANTONIO BANDEIRA DOS SANTOS, CARLINHO CREMONINI BONADIMAN, JOCELINO MONTI COLE, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO, JOSÉ LEANDRO BARROS, RODOLPHO LONGUE DIIRR, LARI BORTOLOTE MARCON, HELIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES, DARLONI ALMEIDA LAIBER** (Vereadores).

Conduta: receber indevidamente valores a título de subsídio.

Valores dos débitos individuais: vide Tabela 27.

- **Justificativa apresentada**

Foi encaminhada defesa única em nome de todos dos citados em resposta aos Termos de Citação 301/2024-1, 302/2024-6, 303/2024-1, 304/2024-5, 305/2024-1, 306/2024-4, 307/2024-9, 308/2024-3 e 309/2024-8 (pç. 48 a 56) como resposta para os itens 3.3.4.1 a) e b) do RT 00236/2024-2, na forma de Defesa/Justificativa 1682/2024, pç. 75, p. 1-23, com a defesa sucintamente descrita na justificativa do item 7.1 acima.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB158-408F9-75471



- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de pagamento de subsídios em desacordo com a lei fixadora (passível de ressarcimento), em virtude da lei municipal 979/2023 que concedeu, a partir de 1º de julho, 5,93% de Revisão Geral Anual, não tendo sido identificada exclusão de servidores. No entanto, o percentual foi aplicado sobre subsídios majorados pelas leis de RGA não abrangentes 915 e 940/2022, cuja constitucionalidade está sendo tratada no TC 3352/2023 – PCA/2022 da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, nesta data em fase de julgamento ainda não concluído (e-tcees³).

A defesa alega que não há evidência de inconstitucionalidade das normas que se pontam como inconstitucionais, pois atenderam aos pré-requisitos, tendo em vista que todos os servidores públicos do Poder Legislativo receberam os percentuais fixados nas Leis 915/2022 e nº 940/2022 e, por fim, na Lei 979/2023 sobre suas remunerações, assim como os Edis também o receberam de forma automática, diante das características jurídicas aplicável a Revisão Geral Anual, e solicita que ainda que seja arguida a inconstitucionalidade da norma, seja aplicado o entendimento da não devolução dada a presença de boa-fé e o caráter alimentar dos valores recebidos pelos Edis.

Considerando-se que a Lei Municipal n. 979/2023, de iniciativa do Poder Executivo, foi aprovada pelo Poder Legislativo, concedeu o mesmo índice de correção para todos os servidores e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo e na mesma data-base; pairando a dúvida não na correção da Lei, mas na base sobre a qual foi concedida a RGA, fato apurado em processo de contas e ainda não julgado (TC 3352/2023), porém, na data da formalização da Lei Municipal n. 979/2023 não declaradas inconstitucionais pelo TJES ou suspensas pelo TCE-ES.

Considerando-se que, quanto aos subsídios dos vereadores, o fato é que a Decisão 04902/2024-1 dos conselheiros desta Corte no processo TC 3352/2023 (PCA de 2022) foi por **não instaurar o incidente de inconstitucionalidade**, uma vez que o

³ <https://e-tcees.tcees.tc.br/>. Consulta em: 31/01/2025.





relator do processo entendeu que são exequíveis as normas contidas “*em parte do art. 2º da Lei Municipal 915/2022 e à parte do art. 2º da Lei Municipal 940/2022*”.

Opina-se por acolher os argumentos de defesa e pela não devolução dos valores apontados na tabela 16 do Relatório Técnico 00236/2024-2.

I.8 CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade de RODOLPHO LONGUE DIIRR, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou





revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo responsável Sr. RODOLPHO LONGUE DIIRR, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

I.9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade do Sr. RODOLPHO LONGUE DIIRR, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação

I.9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Câmara Municipal de Rio Novo do Sul (subseção 3.3.7):

Descrição da proposta
Dar ciência ao atual Chefe do Poder para a necessidade de implementação de controles mínimos de acompanhamento da execução dos orçamentos com vistas à manutenção das despesas totais do Poder Legislativo dentro dos limites estabelecidos pela Constituição da República (artigo 29-A).

I.10 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por intermédio do Procurador de Contas Luciano Vieira, conforme o **Parecer MPC 01234/2025-3 (evento 83)**, **divergiu da proposta técnica e assim pugnou**, como segue:

(...)





Inicialmente, destaca-se que, conforme exposto no Relatório Técnico (RT) n. 00236/2024-2, observou-se a realização de pagamentos de subsídios aos vereadores do município de Rio Novo do Sul em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES TC n. 026/2010. Isso se deve ao fato de que as Leis **Municipais n. 915 e 940/2022**, que instituíram **Revisões Gerais Anual (RGA), não foram aplicadas de maneira isonômica a todos os servidores municipais, tendo em vista que excluiu todos os cargos de Coordenadoria, cargo em comissão, nível salarial e referência CC-1.**

Essa situação, conforme exposto no RT, configura violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3968/PR, uma vez que **não se caracteriza como uma revisão geral anual legítima, em virtude da distinção estabelecida entre os demais servidores públicos e agentes políticos, quando se compara àqueles que ocupam os cargos de Coordenadoria, cargo em comissão, nível salarial e referência CC-1.**

Em razão da irregularidade identificada, o Relatório Técnico sustenta que os subsídios dos vereadores para o exercício de 2022 deveriam ter sido pautados pelos valores estabelecidos na **Lei n. 582/2014**, que precedem às leis cujas revisões não se revelaram legítimas. Além disso, **as revisões gerais subsequentes, como a prevista na Lei Municipal n. 979/2023, que concedeu nova RGA de 5,93%, não deveriam ter considerado os valores majorados pelas Leis n. 915 e 940/2022. Contudo, contrariamente a essa premissa, o percentual de revisão geral anual de 2023 foi aplicado sobre o subsídio já revisado pelas referidas leis de 2022.**

Dessa maneira, o Relatório Técnico vislumbrou irregularidade do pagamento de subsídios a vereadores referente ao exercício de 2023, em desacordo com a Constituição da República e a Instrução Normativa TCEES n. 26/2010.

Passada tais explanações, é oportuno recordar que, **em data recente**, foi proferido o **Acórdão de n. 00747/2024-4 – Plenário**, nos autos da Prestação de Contas Anual de Ordenador, processo n. 02862/2023-2, **o**





qual, em sede de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, negou a exequibilidade às normas da Lei Municipal n. 2.832/2022 do Município de Santa Teresa, **EM RAZÃO DE ESTA TER EXCLUÍDO UMA DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL DA REVISÃO GERAL ANUAL**. Essa irregularidade se assemelha àquela que ocorreu em relação às Leis Municipais n. 915 e 940/2022, em debate, conforme se detalha a seguir:

2.1. Da arguição de incidente de inconstitucionalidade relativo à Lei Municipal 2.832/2022 por infringência ao art. 37, X, da CF/88 e a Instrução Normativa TCEES 26/2010 (item 5.2.1.1, do RT 00247/2023-2, 9.2 da Instrução Técnica Conclusiva 04610/2023-8)

Conforme o Relatório Técnico 00247/2023-2, a Lei Municipal nº 2.832/2022, em seu artigo 1º, concedeu revisão geral anual (RGA) de 10% aos subsídios dos vereadores, a partir de abril de 2022. Entretanto, **tal revisão contemplou exceção à categoria do magistério estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo**, os quais já haviam sido beneficiados com reajustes de 12% pela Lei Municipal nº 2825/2021. **Esta exceção contraria o art. 37, inciso X, da Constituição da República, o qual determina que a revisão geral anual deve ser concedida de forma uniforme a todos os servidores, sem distinções arbitrárias.**

A defesa apresentada pelo Sr. Bruno Henriques Araújo, presidente do biênio de 2023/2024, sustenta a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.832/2022, sob o argumento de que a exclusão dos servidores do magistério da revisão geral anual não viola a Constituição Federal, pois há possibilidade de deduções ou compensações com reajustes anteriores concedidos a outras categorias de servidores, mencionando jurisprudência do STF que, reconhece a constitucionalidade dessa prática, cita a Súmula n.º 672 da Suprema Corte, bem como o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A Instrução Técnica Conclusiva 04610/2023-8, destaca que a norma constitucional prevê que a revisão geral anual deve ser aplicada a todos os servidores, sem distinção de categorias ou de índices, e realizada na mesma data-base. Portanto, ao excepcionar os servidores do magistério, a lei municipal em questão desrespeitou esse princípio fundamental, o que a torna inconstitucional. Também menciona precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF), que têm reiteradamente reafirmado a





necessidade de uniformidade na concessão da revisão geral anual, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da anterioridade.

O Ministério Público de Contas, elaborou parecer ministerial 02651/2024-1, que por sua vez, endossou a análise técnica ao sustentar que a exclusão dos servidores do magistério da revisão geral anual, conforme estabelecido pela Lei Municipal n.º 2.832/2022, configura irregularidade e inconstitucionalidade. E reforçou a necessidade de que todos os servidores sejam contemplados de forma igualitária pela revisão geral anual, conforme determina a Constituição Federal. Além disso, propôs a suspensão imediata dos reajustes dos subsídios dos vereadores, considerando o que diz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixada em regime de repercussão geral (RE n. 1.344.400, tema RG n. 1.192). No qual visam assegurar a conformidade das práticas administrativas com os princípios constitucionais e garantindo a aplicação uniforme da legislação, de modo a evitar distorções e privilegiar o respeito à isonomia entre os servidores municipais.

No que se refere à argumentação de que a interpretação do entendimento do STF acerca da possibilidade de compensação de reajuste prévio à revisão geral anual para determinada categoria profissional, **tem-se que a hipótese dos autos não se amolda à referida jurisprudência.**

O invocado entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decisão do Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário (RE) 843112/SP, que permite que, na fixação do índice de recomposição do poder aquisitivo dos servidores, sejam descontados reajustes ou aumentos efetivos já concedidos. Assim dispõe trecho do precedente citado:

A distinção entre reajuste e revisão geral traz, ainda, um outro aspecto relevante no que se refere à sobreposição dos valores. Se por um lado é certo que **não se pode estabelecer** diferenciações de índices ou **discriminações**, vez que **a revisão constitucional se impõe de forma geral**; por outro, há casos em que o reajuste pontual de uma determinada categoria vai repercutir justamente os efeitos da revisão geral concedida. Explico. (...) Dessa forma, esta Corte sedimentou o entendimento de que, na fixação do índice aplicável anualmente para recomposição do poder aquisitivo dos servidores, pode ser descontado eventual reajuste ou efetivo aumento já concedido. Assim, ao apresentar a proposta, o Executivo poderia reduzir do montante orçamentário de que dispõe o tanto que concedeu ou que pretende conceder, adequando-se às restrições fiscais aplicáveis. **Por**





decorrência lógica, embora a revisão anual de vencimentos seja geral e o texto constitucional impeça a distinção de índices, é possível que determinada categoria receba efetivamente revisão diferenciada de outra, caso essa distinção reflita reajuste anterior. É preciso, então, que tais situações estejam tratadas expressamente pelo Poder Executivo na norma proposta, mercê de sua maior expertise e acesso à informação, necessárias ao cômputo dos reajustes já concedidas no período. (Grifo nosso)

Do que se depreende, o Relator estabeleceu como critérios para a admissibilidade da aludida compensação a necessidade de previsão expressa dessa situação na norma proposta, bem como que o reajuste tenha sido concedido no período --- reforça-se, aqui, que a concessão do reajuste aos magistrados se deu em anos distintos, portanto, fora do período. Na hipótese, não é possível identificar a existência desses elementos, de forma que o argumento não se aplica.

No caso em exame, o reajuste do piso dos servidores do magistério ocorreu pela Lei Municipal nº 2.825 de 10 de dezembro de 2021, em percentual de 12%, com aplicabilidade a partir de 1º de janeiro/2021, ao passo que os demais servidores oram contemplados pela Lei Municipal nº 2.832 de fevereiro de 2022, que concedeu revisão geral anual (RGA) de 10% a partir de 1º de janeiro de 2022. Ou seja, data base e percentual diferentes, quando seria outra revisão geral anual.

No caso, observou-se que a Lei nº 2.832/2022 não abrangeu todos os servidores do município (excluiu os profissionais do magistério), nem foi aplicada mesma data base e o mesmo percentual aos beneficiados, contrariando o art. 37, X da Constituição Federal. Portanto, verifica-se, no caso, a aplicação indevida de revisão geral aos subsídios dos edis, tendo em vista que a revisão pretendida na Lei nº 2.832/2022 não cumpriu as regras impostas na Constituição (art. 37, inciso X), quais sejam, revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índice.

Considerando o exposto, acompanho o entendimento da análise técnica e pelo Ministério Público de Contas, que se fundamentam na interpretação constitucional e na jurisprudência consolidada do STF, pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.832/2022 do município de Santa Teresa, tendo em vista que a exclusão dos servidores do magistério da revisão geral anual, sob alegação de reajustes anteriores, não encontra respaldo na Constituição Federal, que exige tratamento





**UNIFORME E SIMULTÂNEO PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS
em matéria de revisão geral anual.**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico, que passa a ser parte integrante do presente voto, e do Ministério Público de Contas, entendo por acolher a arguição de inconstitucionalidade relativa à Lei Municipal n.º 2.832/2022 do município de Santa Teresa, com efeitos inter partes.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-747/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. PRELIMINARMENTE, em sede de incidente de inconstitucionalidade, negar exequibilidade à Lei Municipal n.º 2.832/2022, por ferir o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, para fins da cessação de seus efeitos inter partes;

Dessa forma, evidencia-se que esta Corte já consolidou o entendimento de que **a exclusão de determinada categoria, em regra, configura violação à Constituição Federal e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, as quais demandam um tratamento UNIFORME E SIMULTÂNEO PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS no que tange à revisão geral anual.**

O Acórdão em questão (00747/2024-4 – Plenário), em conformidade com os artigos 177 e 352, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, constitui um PREJULGADO, que deve ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas, possuindo, assim, uma força VINCULANTE em relação a outros casos que apresentem a mesma questão perante o Tribunal de Contas, in verbis:

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE [...]

Art. 177. A decisão, contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, solucionará a questão





prejudicial, **CONSTITUINDO PREJULGADO a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas.**

DO PREJULGADO [...]

Art. 352. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quórum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, **constituindo PREJULGADO VINCULANTE aos demais casos submetidos ao Tribunal.**

Nessa perspectiva, é digno de nota que **apesar da constituição do Acórdão de n. 00747/2024-4 – Plenário, como PREJULGADO, a Decisão 04902/2024-1, que foi objeto de justificativa pela ITC e pela Defesa para afastar a irregularidade, não levou em consideração seu conteúdo relacionado à mesma questão.**

Ainda, neste mesmo contexto da jurisprudência deste Tribunal, é oportuno esclarecer que **a Decisão 04902/2024-1 sustentou a não instauração do incidente ao afirmar que OS SERVIDORES EXCLUÍDOS DA REVISÃO PERTENCIAM APENAS AO PODER EXECUTIVO, e que a revisão geral abarcou TODOS OS INTEGRANTES DA CÂMARA LEGISLATIVA.** Tal afirmação pode ser observada no trecho que se segue:

Salienta-se que **AS MENCIONADAS LEIS MUNICIPAIS NÃO ABRANGERAM APENAS OITO SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DE COORDENADORES VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL (PODER EXECUTIVO) e não à Câmara Municipal (Poder Legislativo).**

Assim, **todos os servidores públicos que compõem a estrutura da Câmara Municipal foram devidamente contemplados pelas revisões estabelecidas nas Leis nº 915/2022 e nº 940/2022.**

Observa-se que **AS LEIS Nº 915/2022 E Nº 940/2022 NÃO ENGLOBALAM TODOS OS AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO, mas abarcaram todos os servidores públicos do Poder Legislativo,** cujas





contas estão atualmente sob análise. Trata-se, portanto, de uma legislação que institui a revisão geral anual aos agentes da Câmara Municipal. (g.n)

Entretanto, é crucial destacar que os fundamentos apresentados estão repletos de equívocos substanciais que comprometem a sua validade **à luz dos precedentes desta Corte de Contas. A revisão geral, quando realizada de forma isonômica APENAS para o Legislativo, carece de respaldo constitucional.** Isso é evidenciado pelo **Acórdão n. 00863/2024-6 – Plenário**, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual de Ordenador, processo n. 03484/2023-1, que, **em sede de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, negou a exequibilidade da Lei Municipal n. 1022/2022 do município de Alto Rio Novo, a qual não se estendeu a TODOS os servidores de TODOS OS PODERES DO ENTE MUNICIPAL**, senão vejamos:

II.1.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 1022/2022 - REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A equipe técnica, no item 5.2.1.1 do Relatório Técnico 281/2023, identificou o pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a Instrução Normativa TC 26 de 20 de maio de 2010, apresentando os seguintes fundamentos:

[...] O art. 29, inc. VI da Constituição da República rege que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

A Lei Municipal 736/2012 fixou, para a legislatura 2013 a 2016 e seguintes, os subsídios dos vereadores do município de Alto Rio Novo, no valor de R\$ 2.900,00 mensais.

Por seu turno, a Lei nº 1022/2022 autorizou, conforme art. 1º, a revisão geral anual de 18,89% **para os servidores e vereadores do Poder Legislativo**. Conforme se depreende do inteiro teor da lei, **a revisão não abrange os servidores do Poder Executivo**.

De acordo com o art. 2º da IN nº 026/2010 do TCEES, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores e dá outras providências, não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura,





à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Cabe registrar ainda que existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a revisão geral anual concedida de forma **não isonômica** a todos os servidores/agentes políticos de um ente federativo não deve ser considerada como revisão geral anual propriamente dita (ADI 3968/PR).

E, nesse sentido, observa-se que a Lei nº 1022/2022, **não abrangeu TODOS os servidores do município**, não foi aplicada na mesma data base e o mesmo percentual aos beneficiados, contrariando o art. 37, X da Constituição da República/1988; dessa forma, os subsídios dos vereadores do município, para o exercício 2022, deveriam observar o disposto na lei 736/2012, permanecendo no valor de R\$ 2.900,00 mensais.

[...]

Outrossim, trago à baila ainda o art. 61, §1º, II, “a”, CF, com a seguinte redação:

Art. 61 [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Logo, da leitura desse dispositivo constitucional, não resta dúvida de que a iniciativa de lei da revisão geral anual é privativa do Chefe do Poder Executivo, **devendo ser sempre na mesma data e sem distinção de índices, alcançando todos os servidores DE TODOS OS PODERES DO ENTE MUNICIPAL.** [...]

IN CASU, MESMO QUE A REVISÃO GERAL ANUAL TENHA SIDO CONCEDIDA AOS DEMAIS SERVIDORES DA CÂMARA, ESTA FOI RESTRINGIDA APENAS AO PODER LEGISLATIVO, O QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CRFB.

Assim, por todo o exposto, entendo que há manifesta violação à Constituição Federal perpetrada pela Lei Municipal 1022/2022, motivo pelo qual acolho a





instauração do incidente de inconstitucionalidade que ora submeto à apreciação do Plenário, negando-lhe a exequibilidade.

1. ACÓRDÃO TC-863/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. ACOLHER o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, para NEGAR APLICABILIDADE ao artigo 1º da Lei Municipal 1022/2022 do município de Alto Rio Novo, com base no previsto no artigo 176 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte (LC 621/2012), por expressa violação ao artigo 37, X da Constituição Federal.

Assim sendo, a justificativa para a não instauração do incidente apresentada na **Decisão 04902/2024-1 (a qual foi objeto de argumentação pela ITC e pela Defesa com o intuito de afastar a irregularidade)**, fundamentada na alegação de que os servidores excluídos da revisão pertenciam ao Executivo e não ao Legislativo, **revela-se, no mínimo, inconsistente com os prejudgados consolidados desta Corte de Contas. Portanto, não se pode considerar válida a tentativa de afastar as irregularidades apontadas no item 3.3.4.1 do Relatório Técnico 00236/2024-2.**

É oportuno ressaltar que, ao se proceder uma análise minuciosa do Processo 03352/2023-7, verifica-se que **a referida Decisão 04902/2024-1 ainda não transitou em julgado**. Tal circunstância se deve ao fato de que o Ministério Público de Contas não havia tomado ciência da referida decisão após sua disponibilização, tendo apenas tomado conhecimento e oportunizado o recurso, de forma superveniente, com a publicação do Acórdão de n. 00747/2024-4, ocasião em que começou a contar o prazo recursal relativo aos dois provimentos, prazo esse que ainda está em andamento.

E, por fim, considerando a disposição do art. 338 do RITCEES, que estabelece que a arguição de inconstitucionalidade **não** será submetida **ao Plenário** apenas quando já houver pronunciamento deste **(no caso, Plenário) ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão**, não se vislumbra qualquer óbice à nova submissão deste pedido ao Plenário. Tal





medida é não apenas legítima, mas também necessária para assegurar a correta apreciação da matéria à luz do princípio da segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas, antes do julgamento das contas**, que sejam adotadas as seguintes providências:

1. **Que seja instaurado incidente de inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 915/2022 e 940/2022**, nos termos do que dispõe o artigo 332 e seguintes do RITCEES;

2. **Que o processo n. 03352/2023-7 seja suspenso até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade**, de modo a garantir a uniformidade na interpretação e na decisão;

3. Subsidiariamente, **que seja solicitado ao Plenário pronunciamento, conforme preconiza o art. 179 do RITCEES1**, acerca da interpretação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, à luz do precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI 3968/PR, do Acórdão TC-00747/2024-4 –Plenário (Prejulgado) e do Acórdão TC-00863/2024-6 – Plenário (Prejulgado), considerando, ainda, as Leis Municipais n. 915/2022 e n. 940/2022. Este pronunciamento deve discutir os reflexos da interpretação na revisão concedida pela Lei Municipal n. 979/2023, (especificamente se os percentuais de revisão geral das leis 915 e 940/2022 deveriam ter sido considerados para o ano de 2023), a fim de garantir uma interpretação adequada da norma e isenta de insegurança jurídica;

4. **Que, na hipótese de acolhimento do pedido constante do item anterior “3”, os processos n. 03352/2023-7 e n. 03468/2024-9 sejam suspensos até a emissão do pronunciamento do Plenário;** e

5. E, por fim, caso nenhum dos pedidos acima seja acolhido, **requer-se a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Decisão n. 04902/2024-1**, a qual ainda se encontra pendente de recurso, garantindo-se, assim, que o julgamento não se funda em uma decisão que ainda não possui caráter definitivo;





6. Após solucionadas as questões prejudiciais acima suscitadas, seja concedida vista a este órgão ministerial para derradeira manifestação.

II FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem,

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em relação a Gestão Orçamentária, subseção I.3.1 deste voto, cabe destacar que **a Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 957/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 2.600.000,00.** Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias (RPPS e RGPS)**, subseção I.3.1.3, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.** Constata-se ainda que **não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários** no período analisado, conforme exposto na subseção 3.1.4.

No que tange a **Gestão Financeira**, subseção I.3.2, do exame realizado no Balanço Financeiro observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 2.554.319,29, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 2.556.065,88, segundo exposto na tabela 09. Já o Balanço Patrimonial demonstrou Ativo Financeiro no montante de R\$ 142.877,06 e Passivo Financeiro no total de R\$ 113.719,17, tabela 13, **logo não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.** Dessa análise, verifica-se também que **há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do**





município. No entanto, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos.

Quanto aos gastos com pessoal, subseção I.3.3.1, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo 2,40 % da RCL ajustada**), em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000, conforme tabela 14. Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I da LRF.**

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), subseção I.3.3.3, do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2023 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites:**

- Gastos totais com a remuneração dos vereadores (I.3.3.5);
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo (I.3.3.6);

Com relação ao **Gasto individual com subsídio dos vereadores (I.3.3.4)**, o RT apontou que houve o pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010, no entanto, após regular citação e apresentação de justificativas pelo responsável, concluiu a equipe técnica por acolher os argumentos de defesa e pela não devolução dos valores apontados na tabela 16 do Relatório Técnico 00236/2024-2, no entanto o Parquet de Contas divergiu deste posicionamento. Sendo assim, da análise dos autos, **acompanho o entendimento técnico uma vez que o Acórdão 00173/2025-9 (processo 003352/2023-7) declarou constitucional as Leis Municipais nº 915 e 940/2022, que autorizaram as revisões gerais anuais, logo julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul no exercício de 2022.**

Já com relação aos Gastos totais do Poder Legislativo (I.3.3.7), a área técnica apontou que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 2.556.065,88) está





acima do limite máximo permitido (R\$ 2.554.319,29), em desacordo com o mandamento constitucional, no entanto, considerando a insignificância do valor extrapolado, propôs apenas a **ciência** do atual gestor para que observe o art. 29 A da Constituição da República, **entendimento este encampado por este relator.**

Em relação a consistência dos demonstrativos contábeis, subseção I.4.3, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.

Já quanto aos registros patrimoniais de bens, subseção I.4.4.1, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis **foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.**

Além disso, no que tange aos **procedimentos contábeis patrimoniais,** subseção I.4.4.2, verifico que a unidade gestora **tem efetuado, por competência, o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como também se constatou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados.**

Quanto ao Sistema de Controle Interno, subseção I.5, o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **concluiu pela regularidade com ressalva das contas.**

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, divirjo do entendimento do Ministério Público de Contas e acompanho o entendimento da área técnica, quanto à REGULARIDADE DAS CONTAS em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tal posicionamento como razão de decidir.





III PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e divergindo do Ministério Público junto ao TCEES**; **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1 JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Rodolpho Longue Diirr, referente ao exercício de 2023, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de função de ordenador da **Câmara Municipal de Rio Novo do Sul**, dando-lhe **quitaço**;
- 2 DAR CIÊNCIA** ao atual Chefe do Poder para a necessidade de implementação de controles mínimos de acompanhamento da execução dos orçamentos com vistas à manutenção das despesas totais do Poder Legislativo dentro dos limites estabelecidos pela Constituição da República (artigo 29-A), como exposto na subseção I.3.3.7 deste voto.
- 3 DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.





Produzido em fase anterior ao julgamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

APÊNDICE A – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



Tabela 2 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

ORÇ - Rio Novo do Sul
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MARÇO/2023 a DEZEMBRO/2023

EXERCÍCIO - Anexo 3 (LRF, Art. 33, inciso I)

Table with columns for SPECIFICAÇÃO, EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES (JAN to DEZ), TOTAL (R\$ 2023), and PREVISÃO ATUALIZADA (R\$ 2023). Rows include RECEITAS CORRENTES (Impostos, IPTU, IOT, ITBI, IRPF, Contribuições, etc.) and RECEITAS CORRENTES LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL CIVIL (R\$).

NOTA: Sistema Cidades. Versão: 20/02/2023, de 13:49. VERSÃO: 3.0



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB158-408F9-75471



APÊNDICE B – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

RIO NOVO DO SUL - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.810.733,86	0,00
Pessoal Ativo	1.481.941,21	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	328.792,65	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	328.792,65	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	328.792,65	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.481.941,21	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	63.655.340,54	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF); e de bancada (art. 166, § 16 da CF)e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (V)	1.845.348,71	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	61.809.991,83	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	1.481.941,21	2,40
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.708.599,51	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.523.169,53	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	3.337.739,56	5,40

FONTE: Sistema CidadES





APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Apuração de Limites - Poder Legislativo

	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasso dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	2.554.319,29	2.554.319,29	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1.788.023,50	1.283.497,63	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	2.554.319,29	2.556.065,88	Descumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior

		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		5.015.213,81
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	5.015.213,81
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		31.475.061,79
1.7.1.1.51.1.0	FPM	19.415.541,22
1.7.1.1.51.2.0		
1.7.1.1.51.3.0		
1.7.1.1.52.0.0	ITR	16.563,35
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.9.51.0.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	10.761.068,55
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	1.151.974,64
1.7.2.1.52.0.0	IPI	113.012,32
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	16.901,71
TOTAL		36.490.275,60

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo

		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		1.481.941,21
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		198.443,58
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		1.283.497,63

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo

		em Reais
Função Legislativa		2.556.065,88
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		2.556.065,88
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		2.556.065,88

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo

População do Município	11069
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00

VERSÃO: RDPL - 1.0, FPPL - 1.0, DTPL - 1.0





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Câmara:	Rio Novo do Sul		
Exercício:	2023		
Apuração Limites Constitucionais - Poder Legislativo			
Descrição	Referência Legal	Valor	
1- Subsídios de Vereadores			
1.1- Limitação Total			
1.1.1	Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	62.959.627,21
1.1.2	Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	411.524,54
1.1.3	% Compreendido com Subsídios		0,65
1.1.4	% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual			
1.2.1	Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	31.238,19
1.2.2	% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3	Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	9.371,46
1.2.4	Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	3.948,60
1.2.6	Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	4.350,33
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		46,42
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		110,17

Receitas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro do Exercício em Exame

RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL		5.028.514,19
1.1.0.0.00.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.028.514,19
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		32.813.978,16
1.7.1.1.51.1.0	FPM	20.109.560,75
1.7.1.1.51.2.0	ITR	20.486,41
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	11.305.887,53
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	1.252.507,69
1.7.2.1.52.0.0	IPI	122.188,90
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	3.346,88
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA		1.112.974,04
1.2.4.1.50.0.0	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	1.112.974,04
DEMAIS RECEITAS CORRENTES		24.004.160,82
Diversos	Demais Receitas Correntes	32.346.230,77
(-) 1.7.5.1.50.0.0	Transferência de Recursos do FUNDEB	8.342.069,95
RECEITAS CAPITAL		0,00
Receita de Capital Total		0,00
TOTAL		62.959.627,21

Folha de Pagamento Total dos Subsídios dos Vereadores															
		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13º	total
Subsídio Total de Vereador	Valor Liquidado	33.538,86	33.538,86	33.538,86	33.538,86	30.664,10	33.538,86	35.527,69	35.527,69	35.527,69	35.527,69	35.527,69	35.527,69	0,00	411.524,54
	Valor Pago	33.538,86	33.538,86	33.538,86	33.538,86	30.664,10	33.538,86	35.527,69	35.527,69	35.527,69	35.527,69	35.527,69	35.527,69	0,00	411.524,54

Subsídios de Vereador															
		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13º	total
Subsídio Individual de Vereador	Valor Devido	3.727,56	3.727,56	3.727,56	3.727,56	3.727,56	3.727,56	3.948,60	3.948,60	3.948,60	3.948,60	3.948,60	3.948,60	0,00	46.056,96
	Valor Pago	4.106,80	4.106,80	4.106,80	4.106,80	4.106,80	4.106,80	4.350,33	4.350,33	4.350,33	4.350,33	4.350,33	4.350,33	0,00	50.742,78
	Valor Pago à maior	379,24	379,24	379,24	379,24	379,24	379,24	401,73	401,73	401,73	401,73	401,73	401,73	-	4.685,82
Subsídio do Presidente da Câmara	Valor Devido	4.348,81	4.348,81	4.348,81	4.348,81	4.348,81	4.348,81	4.606,69	4.606,69	4.606,69	4.606,69	4.606,69	4.606,69	0,00	53.733,00
	Valor Pago	4.791,26	4.791,26	4.791,26	4.791,26	4.791,26	4.791,26	5.075,38	5.075,38	5.075,38	5.075,38	5.075,38	5.075,38	0,00	69.199,84
	Valor Pago à maior	442,45	442,45	442,45	442,45	442,45	442,45	468,69	468,69	468,69	468,69	468,69	468,69	-	5.466,84

Valor Pago com Subsídio a cada Vereador																
#	Pre	Vereador	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13º	total
1	Nac	007937	JOACI ANTONIO BANDA	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	0,00	50.742,78
2	Nac	027691	CARLINHO CREMONINI	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	0,00	50.742,78
3	Nac	086325	JOCELINO MONTI COLI	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.427,20
4	Nac	088412	MARCUS VINICIUS OLI	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	0,00	50.742,78
5	Nac	088513	JOSE LEANDRO BARR	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	0,00	50.742,78
6	Nac	128411	LARI BORTOLOTE MAR	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	0,00	50.742,78
7	Nac	129687	DARLONI ALMEIDA LAI	0,00	0,00	0,00	0,00	1232,04	4106,80	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	0,00	31.440,82
8	Nac	784438	HELIO CARLOS SCHEI	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4106,80	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	4350,33	0,00	50.742,78
9	Sim	112038	RODOLPHO LONGUE	4791,26	4791,26	4791,26	4791,26	4791,26	4791,26	5075,38	5075,38	5075,38	5075,38	5075,38	0,00	69.199,84



APÊNDICE D – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2024	92	0,00

Fonte: Proc. TC 03468/2024-9 – PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho





Produzido em fase anterior ao julgamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

APÊNDICE E – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR



2023
RIO NOVO DO SUL - LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
13/2023

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a" e "b")

RS 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (g) = a - (b + c + d + e)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	142.679,88	0,00	20.267,97	0,00	65.476,60	0,00	56.935,31	27.974,60	0,00	28.960,71
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	142.679,88	0,00	20.267,97	0,00	65.476,60	0,00	56.935,31	27.974,60	0,00	28.960,71
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
860 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A PRECATÓRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
861 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
862 - RECURSOS DE DEPÓSITOS DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
869 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	142.679,88	0,00	20.267,97	0,00	65.476,60	0,00	56.935,31	27.974,60	0,00	28.960,71

+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto

Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB158-408F9-75471